

GARIMPO, UMA ATIVIDADE INSUSTENTÁVEL: O EXEMPLO DO MUNICÍPIO DE POCONÉ – MATO GROSSO

Karoline Isabel Peletti¹

Tatiana Monteiro Costa e Silva²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a insustentabilidade ambiental dos garimpos existentes no município de Poconé-MT, tendo por finalidade compreender mencionada atividade, evidenciando as discussões e as consequências que causa ao meio ambiente e sociedade de forma geral. A temática é justificada, pois a atividade garimpeira se encontra cada vez mais presente na sociedade brasileira, como um segmento de benefícios econômicos e malefícios diversos, que pode proporcionar grandes desastres ao meio ambiente numa proporção irreversível. Assim, este artigo tem por objetivo central identificar a legalidade da atividade garimpeira, no intuito de apontar as consequências que estas podem causar ao meio ambiente, de modo a buscar um maior esclarecimento para os operadores do direito e para a sociedade de forma geral. A metodologia adotada para a realização deste estudo baseou-se na natureza exploratória e abordagem qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas realizadas em livros e artigos científicos, tendo por finalidade analisar e compreender a realidade vivenciada no município de Poconé-MT, das atividades garimpeiras executadas na região. Este estudo está pautado nas obras de diversos autores sob a perspectiva de contribuir para sua concretização com enfoque em subsidiar elementos que futuramente possam servir como fontes de outras pesquisas.

Palavras-Chave: Garimpo; Insustentabilidade; meio ambiente; Poconé.

ABSTRACT

The presente article bring some reflections about the unsustainability of the goldfields in the city of Pocone-MT, aiming to understand this activity at all, highlighting amidst the discussions, the consequences that it cause to the environment and the society. The topic can be explained because the mining activities are increasingly occurring in the brazilian society, as a segment of economic advantages and diverse ravages, that can provide huge natural desastres in a irreversible proportion. So, this survey mainly aim to identify the legality of the mining activities, with the goal to point the consequences that this kind of activity may cause to the environment, aiming to clarify to the society about the theme here presented. The methodology used to

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a): Karoline Isabel Peletti da disciplina TCC II, turma DIR 12/2A. E-mail:<karolinepeletti@gmail.com>.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a): Tatiana Monteiro Costa e Silva. E-mail:<tatimonteiroadv@gmail.com>.

realize this survey was an exploratory qualitative approach, through bibliographic researches of books and articles, aiming to analyze and understand the reality of people who live in Pocone-MT, by the mining activities performed around this city. This survey is guided in many doctrines, under the perspective to contribute to its accomplishment, highlighting elements that, in the future, may be used as sources to another researches.

Keywords: Mining; unsustainability; environment; Poconé.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a insustentabilidade ambiental da atividade garimpeira no município de Poconé-MT. Tem por objetivo central identificar a legalidade das atividades garimpeiras, no intuito de apontar as consequências que estas podem causar ao meio ambiente, buscando um maior esclarecimento dos operadores do direito e para a sociedade de forma geral.

Considerando os diversos aspectos existentes na sociedade brasileira, nota-se que a atividade garimpeira como atividade econômica, pode proporcionar alguns benefícios ao ser humano, tais como a geração de empregos diretos e indiretos, destacando-se o desenvolvimento e importância na economia do país, possibilitando o desenvolvimento dos Estados e Municípios.

Por outro lado, dentre os aspectos malefícios, destacam-se a poluição ambiental, a erosão do solo, as doenças respiratórias, deslizamentos, acidentes, etc.

Diante dessas questões que o presente tema foi escolhido, considerando os pressupostos acima colocados sobre a insustentabilidade garimpeira frente a preservação ambiental, e considerando os desafios enfrentados pela população na busca por melhores condições de vida.

Nesta perspectiva, propõe-se a necessidade de uma análise sobre a atividade garimpeira no município de Poconé-MT, evidenciando se as atividades encontram-se devidamente legalizadas, conforme prevê a legislação vigente, bem como as consequências que podem causar para a saúde e para o meio ambiente.

Em função disso o presente artigo está organizado em três seções distintas. Na primeira seção realizamos uma breve reflexão sobre a Constituição Federal de 1988, como novo marco regulatório e suas determinações frente a atividade garimpeira com enfoque no meio ambiente, como também as leis que regulamentam a atividade garimpeira.

Na segunda seção buscamos trazer a educação ambiental no texto constitucional, evidenciando aprofundar um pouco mais no assunto, de modo a compreender como vem sendo organizado os meios de conscientização frente a temática apresentada, focalizando nos princípios de desenvolvimento sustentável.

Na terceira e última seção colocamos em evidência o garimpo como atividade insustentável no município de Poconé-MT, buscando uma reflexão aprofundada sobre o assunto, de modo a apresentar a real situação que envolve essas atividades perante a Lei, e as consequências causadas pelas mesmas a saúde da população e ao meio ambiente.

A metodologia adotada para a concretização deste estudo baseou-se na natureza exploratória de abordagem qualitativa através de pesquisas bibliográficas realizadas em livros e artigos, tendo por finalidade analisar e compreender a realidade vivenciada no município de Poconé-MT, por meio das atividades garimpeiras executadas na região.

Foi adotado o método de abordagem qualitativa por constituir-se em obter referências teóricas pautadas em posicionamentos de diversos autores renomados referente a insustentabilidade da atividade garimpeira, dando respostas à possíveis questionamentos que não são quantificados, considerando a necessidade de analisar e aprofundar o conhecimento com mais êxito.

Portanto, a pesquisa qualitativa em sua totalidade proporcionará uma melhor compreensão acerca do tema e objetivos previstos, visando futuramente subsidiar como elemento para outros estudos e pesquisas.

Este estudo está pautado nas obras de diversos autores dentre os quais se destacam: Carvalho (2004); Minayo (2013); Soares (2009); Fiorillo (2012); Oliveira (2009); Rondon (1981); Freitas (1995).

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MARCO REGULATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico que dá efetividade na garantia do acesso aos direitos fundamentais, no contexto da sociedade brasileira, de modo que visa em seu interior o total acesso da população ao bem de uso comum, sendo este o meio ambiente.

Pois segundo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p.73).

Nesse sentido, a Lei Maior de 88 representa uma categoria de direitos e deveres propriamente ditos, estabelecendo ao Poder Público e a sociedade a responsabilidade de preservar e defender o meio ambiente, sob a perspectiva de garantir a qualidade de vida da população, o direito de acesso de gerações futuras a este bem natural, que se encontra em perigo devido a degradação ambiental, oriunda de atividades inapropriadas ou ilegais realizadas pelo ser humano.

Conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é possível dizer que o meio ambiente possui fundamental importância para todos os seres vivos, visto que se trata de um bem difuso, comum, que percorre gerações.

A atual Constituição Federal prevê em seu novo marco regulatório a atividade garimpeira sendo desenvolvida em formas de cooperativas, tendo como principal objetivo a proteção ao meio ambiente, em conjunto com os garimpeiros.

Assim, cabe Estado enquanto agente regulador das atividades econômicas fiscalizar, incentivar e planejar ações de modo a incorporar planos que evidenciam manter o equilíbrio do desenvolvimento do país em sua totalidade, apoiando cooperativas como novas formas de atividades garimpeiras.

Neste ínterim, é de suma importância destacar a tríplice responsável para a conservação do meio ambiente, onde a mesma penaliza quem gerou o dano ao meio ambiente, são três áreas distintas pertencente ao direito do meio ambiente, são elas: área penal, administrativa e civil. Sendo vinculadas essas diretrizes ao que determina o artigo 225, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 74):

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outro aspecto relevante que merece destaque refere-se ao disposto no § 2º do artigo 225, verbis:

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Neste ínterim, o texto constitucional citado acima se refere sobre o princípio da responsabilidade com o meio ambiente, pois todos que de certa forma explorar os recursos minerais ficam responsáveis por reparar o dano causado ao meio ambiente. Se caso não for reparado o dano fica sujeito de obter sanções penais em três esferas diversas, são elas: administrativa, civil e penal.

A Constituição Federal de 1988, elenca inúmeros artigos e parágrafos referente a proteção do meio ambiente, incluindo o Pantanal Mato – Grossense, considerado patrimônio nacional brasileiro, e o município de Poconé localizado no nosso grande estado de Mato Grosso, está inserido nesse rol constitucional.

Sendo, prescrita pelo artigo 225, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 74):

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

1.1 CONSTITUIÇÃO E ATIVIDADE GARIMPEIRA

É importante destacar que compete ao Estado a grande responsabilidade de incentivar, planejar e fiscalizar a atividade garimpeira, fomentando a forma de “cooperativas”, sendo vinculadas essas diretrizes ao que determina o artigo 174, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 62):

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 174 disponibiliza no texto constitucional, que o Estado organiza as normas que regem a sociedade brasileira. Portanto, o que se espera por parte do Estado é a sua visão constitucional em como manter uma planificação entre o setor público e o privado, buscando melhorias para a atividade econômica e direitos para os cidadãos, requerendo um meio ambiente

ecologicamente equilibrado e saudável, para a convivência em seu dia a dia, procurando a conciliação com a atividade garimpeira. Por isso, o Estado precisa se organizar direta e indiretamente com os planejamentos indicando o setor público e privado, proporcionando assim uma vida social mais placida.

Neste sentido, as cooperativas como organização de atividade garimpeira terão autorização e concessão para exploração de minérios garimpáveis, nas suas áreas de exploração e atuação, prescritas pelo artigo 174 da Constituição Federal (já descrito acima), em seu § 4º.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (BRASIL, 1988, p. 62).

O Estatuto do Garimpeiro, foi instituído sob a Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, e possui sua centralidade pautada na forma cooperativa de organização. Como disposto em seu artigo 11 da Lei nº 11.685 de 2008, dispõe:

Art. 11 Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

O Estatuto prevê que os garimpeiros podem comercializar o metal, desde que tenha direito e título para a exploração de determinada área, sendo imposta que ao ser explorada determinada área fica incumbido de recuperar a área degradada.

Em função disso, a Lei nº 11.685 de 2008 sobre o Estatuto do Garimpeiro em seu Artigo 9º e 12 dispõe:

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 12 O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado Contrato de Parcerias com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, ficam obrigados a:

I - Recupera as áreas degradadas por suas atividades.

Nesse sentido, com o objetivo de melhorar a atividade garimpeira a Lei 7.805 de 18 de julho de 1989, alterou o Decreto – Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967,

permitindo inúmeras modificações principalmente inserindo a autorização de lavra garimpeira. Neste sentido, transcrevemos a lição de Freitas:

Com o objetivo de discipliná-la foi editada a Lei 7.805/89, que alterou o Dec. – lei 227/67, conhecido como Código de Mineração. A lei nova instituiu o regime de permissão de lavra garimpeira, regulamentou a outorga e os deveres do permissionário. (FREITAS, 1995, p. 135).

Entretanto, um dos princípios fundamentais estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 dispõe: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, divide as ações do Estado em uma tríplice que segundo o artigo 225, visa responsabilizar o Poder Público pela preservação e conservação do meio ambiente.

Desse modo, o Poder Público passou a exercer funções e atribuições em relação ao meio ambiente, numa perspectiva de garantir o acesso total de suas especificidades, uma vez que este é incontestavelmente um bem comum, ao qual todos têm direito de acesso. São considerados possuidores de direito ao acesso ao meio ambiente, pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas.

Assim sendo devido ao imenso desgaste ambiental, com base na atividade garimpeira, foram criadas normas específicas visando regulamentar o licenciamento ambiental, estando estas diretamente ligadas aos órgãos que articulam atividades fiscalizadoras em prol da defesa do meio ambiente.

Contudo dentre os órgãos que dão ênfase a busca pela proteção ambiental, inscritos nas normas e leis que regem o meio ambiente estão inseridos na estrutura do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é o conjunto de entes e órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas administrações indiretas, responsáveis pela proteção, controle, monitoramento e melhoria da qualidade e da política ambiental no país. O SISNAMA é uma criação da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º. Da Lei 6.938/1981), regulamentado pelo Decreto 99.274/1990 e estrutura-se em seis níveis fundamentais: a) *Órgão Superior*: o Conselho de Governo; b) *Órgão Consultivo e Deliberativo*: O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; c) *Órgão Central*: Ministério do Meio Ambiente; d) *Órgão Executor*: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e) *Órgãos Seccionais*: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; f) *Órgãos Locais*: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. (OLIVEIRA, 2009, p.67).

As atividades garimpeiras no Município de Poconé serão licenciadas pelos órgãos, DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) é o órgão que libera as concessões do subsolo para que possa haver a exploração, PLG (Regime de Permissão de Lavra Garimpeira) sendo uma modalidade dentro da estrutura do DNPM que permite exploração do ouro, para que o garimpeiro possa ter seu empreendimento lucrativo, SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) é o órgão que licencia a atividade ambiental, é o instituto licenciador e fiscalizador do meio ambiente do Estado de Mato Grosso. São existentes três tipos de licença instituída pela SEMA, são elas: Licença Prévia, prevê a concessão de um diagnóstico ambiental, Licença de Instalação, prevê um consentimento de um plano de controle ambiental e a Licença de Operação, prevê a concessão de um plano de recuperação da área degradada, instituída pela sigla PRAD. É de suma importância, o Alvará da Prefeitura, onde precisa ter uma licença, para que o garimpeiro possa trabalhar conforme determina as leis vigentes. IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) fiscalizar e combater a atividade desde que haja degradação ambiental, conforme preceito constitucional do art. 23 da Carta magna de 88³, que disciplinou a Competência comum para defender e preservar o meio ambiente.

Assim sustenta, na Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, a competência comum para a preservação do meio ambiente, assim dispõe em seu Artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa as normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e flora.

Neste cenário, a educação ambiental é de suma importância para a sociedade em um todo, pois a mesma proporciona um estudo aprofundado a respeito do meio ambiente, e se preocupa imensamente com as futuras gerações.

Portanto, é necessário buscar inúmeras formas para educar e ensinar como preservar o meio ambiente, proporcionando conscientização da população, dos

³ Artigo 23 da CF88 Dispõe: "É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

órgãos governamentais e do empresariado através de campanhas onde utilizam todos os tipos de mídias, para manter um desenvolvimento sustentável do meio ambiente, sobretudo na atividade garimpeira, a exemplo do Município de Poconé/MT.

2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE À ATIVIDADE GARIMPEIRA

A Educação Ambiental tem ocupado o ponto central em discussões que enfatizam a importância para o desenvolvimento social, cultural e econômico do país. Em função disso:

A educação ambiental é parte do movimento ecológico. Surge da preocupação da sociedade com o futuro da vida e com a qualidade da existência das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, podemos dizer que a EA é herdeira direta do debate ecológico e está entre as alternativas que visam construir novas maneiras de os grupos sociais se relacionarem com o meio ambiente. (CARVALHO, 2004, p.51).

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu marco regulatório a Educação Ambiental como um método de conscientização que deve ser promovida pelo Poder Público em todos os níveis de ensino, estabelecendo fatores que visam conscientizar a população acerca da importância da preservação do meio ambiente.

A Educação Ambiental, se encontra estabelecida no artigo 225, inciso VI da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Contudo, a organização que cuida do meio ambiente busca de várias formas educar e ensinar como preservar este bem ambiental, fazendo a conscientização da população, dos órgãos governamentais e do empresariado através de campanhas onde utilizam todos os tipos de mídias, dentre essas campanhas podemos citar o dia da árvore, semana do meio ambiente, dia da água e entre outros. Outra forma de educar é a repressão às práticas predatórias, criando leis que protegem o meio ambiente e formando autoridades que possam evitar as atitudes predatórias.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como intuito cuidar das gerações futuras, pois nota-se que atualmente não está havendo os cuidados necessários com o meio ambiente.

A geração atual deve buscar garantir a preservação ambiental em seu dia a dia, proporcionando mais qualidade de vida tanto para si quanto para gerações futuras, evidência Oliveira (2009, p.43) “Ademais, reconhece que o desenvolvimento deve considerar o uso equitativo dos recursos naturais, em atenção às necessidades do presente e das futuras gerações”.

Assim, a sustentabilidade:

[...] tem uma particular expressão da natureza política, por vezes jurídicas, no conceito de desenvolvimento sustentável, que surgiu na cena internacional, a partir das questões relacionadas com a proteção do meio ambiente global, mas que tende a aplicar-se em todas as esferas da política internacional. (SOARES, 2009, p. 51).

Portanto, no âmbito que fomenta o direito ambiental brasileiro, a sustentabilidade ganha destaque relativamente nas relações internacionais intensificando a necessidade do desenvolvimento sustentável, como categoria central das discussões a ser analisada e considerada em suas especificidades.

Em função disso, salienta-se que o princípio do desenvolvimento sustentável:

[...] o principio de desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2012, p. 82).

Desse modo, nota-se que o desenvolvimento sustentável possui sua base pautada na relação entre o ser humano e o meio ambiente no qual esta inserido, que se configura a partir da socialização entre ambos numa perspectiva de desenvolvimento social com enfoque na constituição de um cenário ambiental ecologicamente equilibrado que possa ser desfrutado pelas gerações futuras.

A educação ambiental e o desenvolvimento sustentável são de suma importância para o meio ambiente e principalmente para o município de Poconé – Mato Grosso, pois a educação ambiental seria capaz de mudar o cenário da degradação do meio ambiente se fosse realizada diariamente em escolas, no ambiente de serviço, criação de projetos que possam instruir a população a ter um

desenvolvimento sustentável presentemente, para haver modificação no quadro da atividade garimpeira no município de Poconé – Mato Grosso.

3. GARIMPO, UMA ATIVIDADE INSUSTENTÁVEL: O EXEMPLO DO MUNICÍPIO DE POCONÉ - MATO GROSSO

Considerando todo o processo trabalhado com base na atividade garimpeira e suas especificidades, destaca-se neste contexto a situação dos garimpos existentes no município de Poconé-MT.

O município com denominação de vila de Poconé foi criado por meio do decreto geral do governo regencial em 25 de outubro de 1831, voltando ao nome antigo e um pouco modificado que era Beripoconé.

O município de Poconé, conhecido popularmente como Capital do Pantanal, encontra-se localizado a 100 Km² da capital do Estado mato-grossense possuindo atualmente 31.779 habitantes em uma área de 17.141,399 Km².⁴

Historicamente, a descoberta das lavras de ouro no município de Poconé – MT aconteceu através dos sertanistas que ocupavam a região para explorar as riquezas naturais, econômicas e principalmente em busca dos índios beripoconés por volta do ano de 1777, pois estes foram os primeiros moradores dessa região.

Em seguida, os sertanistas descobriram o ouro, onde ficaram completamente atraídos pela riqueza, exercendo inúmeras condições para ocupar o local em busca das lavras e eventualmente propiciar um imenso desenvolvimento para a região:

Os primeiros sertanistas que pisaram a terra poconeana, com a aquiescência dos valentes Beripoconés, convenceram-se da existência de lavras muito ricas, tão logo viram a enflorar à superfície grande quantidade de grânulos de ouro, o metal precioso e raro que daria origem ao povoado que se transformaria na nossa histórica Poconé. (RONDON, 1981, p.58-59).

No entanto, após a descoberta do ouro, ou seja, das lavras os sertanistas passaram a buscar conhecimento sobre o precioso material que haviam encontrado, e certificaram-se que o ouro ali encontrado se tratava de um metal precioso, procurado e principalmente comercializado por um ótimo preço, sendo assim decidiram instalar barracas pelo local para o exército da mineração.

⁴ Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Matéria do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.

O ouro motivou inúmeras pessoas a vir para a região de Mato Grosso, surgindo o desenvolvimento dos primeiros povoados que foram criados pela descoberta do ouro, dentre elas o município de Poconé-MT.

Poconé é uma cidade turística tipicamente pantaneira, conhecida pelas suas festas tradicionais e comidas típicas inserida em um bioma considerado recentemente como patrimônio natural da humanidade e reserva natural da biosfera.

Possui em seu interior comunidades rurais, quilombolas, assentamentos e Distritos sendo esta parte integrantes do município. Por ser uma cidade turística, considerada a entrada do pantanal mato-grossense e conhecida pelas belezas naturais, possui um fluxo maior de pessoas que vem de outras regiões, tendo como base econômica: o turismo, a pecuária intensiva, a atividade garimpeira etc.

Assim, busca-se refletir acerca dos garimpos atualmente existentes no município, no intuito de compreender a real situação no contexto da sociedade poconeana.

Atualmente, Poconé conta com a presença de 20 (vinte) garimpos em suas localidades, sendo 14 (quatorze) devidamente legalizados e encontram-se em pleno desenvolvimento de suas atividades e 06 (seis) que funcionam de forma inadequada, cujos mesmos encontram-se em funcionamento. Observa - se que suas localidades são alguns na zona urbana da cidade e outros mais distantes.⁵

Diversas empresas do interior de Mato Grosso e de outros Estados estão chegando no município de forma ordenada para a exploração de minérios.

Um dos maiores problemas dos primeiros garimpos foram os buracos feitos pelas escavadeiras que hoje em dia se tornou inúmeros tanques de imensa profundidade contendo muita quantidade de água.

Para essa questão foi encontrada a solução com a implantação de um parque temático no município que foi construído em cima de um buraco de garimpo que foi totalmente tampado e a área foi recuperada, que conta com imensas áreas verdes, proporcionando longas pistas de caminhadas para os moradores que gostam de praticar exercícios físicos.⁶

É cediço a demonstração em imagens da área do parque temático criada em cima de um buraco de garimpo, proporcionando inúmeros benefícios a população poconeana.

⁵ Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Matéria do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.

⁶ MOLINA, André. Revista "A voz do pantanal". 3º edição. 2017.



Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Imagem do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.



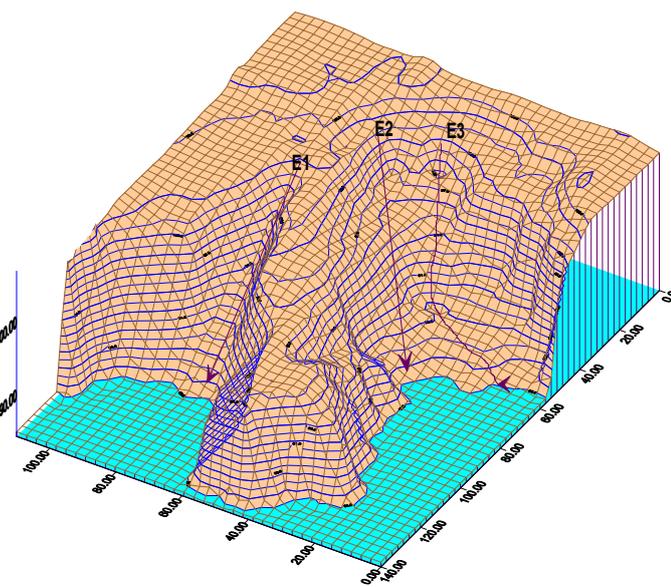
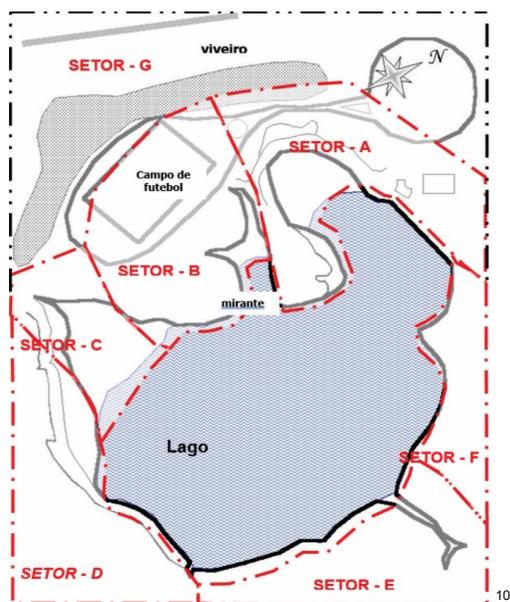
Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Imagem do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.

O parque temático foi criado através de um projeto instituído pela Secretaria do Meio Ambiente a Sema junto ao GEF Fundo para o meio Ambiente Mundial com a Geóloga Sandra Laerte, observando a regulamentação do estatuto do garimpeiro, onde o mesmo fica obrigado de recuperar a área degradada utilizado pela atividade garimpeira. Neste íterim, é cediço a demonstração de algumas imagens retirada do projeto original do parque temático.⁹

⁷ Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Matéria do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.

⁸ Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Matéria do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.

⁹ Subprojeto – Desenvolvimento de Medidas para Reabilitar Terras Degradadas pela Atividade Mineradora no Município de Poconé – Mato Grosso.



Subprojeto – Desenvolvimento de Medidas para Reabilitar Terras Degradadas pela Atividade Mineradora no Município de Poconé – Mato Grosso.

As atividades garimpeiras de exploração do ouro na região do município de Poconé apesar de trazer geração de emprego e renda, traz riscos à saúde da população em geral, pois é uma região muito seca, ocasionando doenças respiratórias devido a poeira que se propaga a grandes distancias pelo ar, além disso são usados vários tipos de metais considerados tóxicos que podem causar alguma insalubridade aos trabalhadores locais, e principalmente ao se espalhar pela água podendo intoxicar as pessoas e matar peixes da região pantaneira, um dos maiores biomas representativos do planeta.

Hoje o Estado de Mato Grosso conta com o código ambiental (Lei Complementar n.º 38/95) onde todos os garimpos e as atividades garimpeiras no município de Poconé tem um acompanhamento da Secretaria do Estado de Meio Ambiente (SEMA).

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA), é uma Secretaria de gestão ambiental e sustentabilidade criada com base na Lei Complementar nº 214 de junho de 2005, que compete coordenar e avaliar políticas de proteção ao meio ambiente, desenvolvendo a Educação Ambiental, numa perspectiva de formadores de consciência ecológica de transformar a realidade,

¹⁰ Subprojeto – Desenvolvimento de Medidas para Reabilitar Terras Degradadas pela Atividade Mineradora no Município de Poconé – Mato Grosso.

¹¹ Subprojeto – Desenvolvimento de Medidas para Reabilitar Terras Degradadas pela Atividade Mineradora no Município de Poconé – Mato Grosso.

melhorar a qualidade de vida, por meio da conscientização sobre a importância que possui a preservação ambiental.

Entretanto, por se tratar de uma unidade que visa a proteção ambiental, tal secretaria possui diversas competências tais como; elaborar, fiscalizar, ter comprometimento, ética, excelência técnica. Possui objetivos de garantir com segurança a acessibilidade, a recuperação de informações resgatando valores, e sobretudo alertando a todos sobre a importância do meio ambiente, de modo a respeitar a vida e o habitat natural de cada ser vivo. Em função disso diversos programas para melhor desenvolver o trabalho da (SEMA), dentre os quais estão; Programa A3P, programa Pró-Catadores, etc.

O programa A3P (Agenda Ambiental na esfera da administração pública é um programa que tem objetivo de incorporar responsabilidade sócio-ambiental nas atividades da administração pública, é uma ação voluntária). Este programa é desenvolvido nos poderes legislativo, executivo e judiciário, desenvolvendo atividades, programas diversificados, no intuito de preservar riscos ambientais.

Além da fiscalização e monitoramento da SEMA, também há o acompanhamento da prefeitura do município, com vistas a acompanhar, monitorar, mapear e fiscalizar todos os garimpos existentes no Município de Poconé.

A Cooperativa dos garimpeiros de Poconé – Mato Grosso, localizada no centro da cidade, possui como presidente o Senhor André Molina, contendo mais de 20 associados, onde o município obtém mais de 14 (quatorze) garimpos de grande porte e mais de 200 filãozeiros funcionando nessa profissão, a extração de ouro chega cerca de aproximadamente por mês em 80 kilos.¹²

Por tudo que foi exposto neste trabalho, vê-se a necessidade de evidenciar a ações que possibilitem suporte na educação ambiental sob forma de conscientização da população poconeana em prol de garantir a preservação ambiental, respeitando a biodiversidade e os limites da natureza, dando suporte a uma qualidade de vida sustentável.

Uma das preocupações da população é a imposição das regras e normativas de funcionamento dos garimpos, que possibilitam aos mesmos trabalhar em uma padronização de espaços, evitando a ocorrência de riscos tanto físicos, quanto de saúde de seus colaboradores e também a natureza. Portanto com a legalização das

¹² Disponível em: <<http://www.pmpocone.com.br/home/>> Matéria do Site do Município de Poconé – Mato Grosso.

atividades garimpeiras evidencia-se que os moradores da região correrão menos riscos, e sofrerão menos com a questão da poeira e erosão do solo, possuindo assim mais segurança e qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a atividade garimpeira no município de Poconé pode causar benefícios e malefícios para a população local.

A grande preocupação volta-se para a ausência de imposição de regras e normativas de funcionamento dos garimpos, que possibilitam aos mesmos trabalhar com uma padronização sustentável de espaços, evitando a ocorrência de riscos tanto físicos, quanto de saúde para os colaboradores, como também para a natureza.

Portanto com a legalização das atividades garimpeiras evidencia-se que os moradores da região correrão menos riscos, e sofrerão menos com a questão da poeira e erosão do solo, possuindo assim mais segurança e qualidade de vida.

Neste contexto a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável são de suma importância para o meio ambiente e principalmente para o município de Poconé – Mato Grosso, pois a educação ambiental seria capaz de mudar o cenário da degradação do meio ambiente se fosse realizada diariamente em escolas, no ambiente de serviço, criação de projetos que possam instruir a população a ter um desenvolvimento sustentável presentemente, para haver modificação no quadro da atividade garimpeira no município de Poconé – Mato Grosso.

Apesar de algumas mineradoras no município de Poconé serem legalizadas não pode se negar o fato de muitos estarem agindo sem a mesma padronização, por conta disso é necessária uma fiscalização mais rígida pelas empresas mineradoras locais, para que possa salvaguardar o município de Poconé – Mato Grosso, de tantas degradações que a atividade garimpeira possa causar a sociedade.

As dificuldades encontradas na execução deste artigo voltam-se para a necessidade da legalização e padronização do garimpo, pois ainda é um assunto indigesto para os moradores e empresários locais pela quantidade de multas que já foram aplicadas pelos órgãos ambientais competentes.

Portanto, a atividade garimpeira pode ser no futuro uma atividade sustentável para a região de Poconé, porém, atualmente é um risco muito grande que a população corre ao ficar exposto a tanta poeira que o garimpo proporciona.

Pode-se concluir que ocorrendo a padronização legal de todos os garimpos existentes no Município a situação irá melhorar tanto para os moradores, quanto para os próprios proprietários, pois dessa forma irá prevenir todos os impactos negativos acima mencionados, se preparando corretamente para receber as fiscalizações necessárias e conseqüentemente evitar as multas indesejáveis, cuidando cada vez mais da preservação do meio ambiente, onde o município de Poconé-MT é considerado o portal do pantanal mato-grossense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de, 1945 – **Crimes contra a natureza** / Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. – 4.ed. atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3ª.ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MINAYO. M. C. S.; DESLANDES. S. F; GOMES. R. **PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade**. 33ªed. Petrópolis, RJ. Ed. vozes. 2013.

MOLINA, André. **Revista "A voz do pantanal"**. 3º edição. 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Difusos e Coletivos: direito ambiental** / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira – São Paulo: Editora Revista os Tribunais, 2009. (Elementos o Direito, v.15).

RONDON, J. Lucídio N. Rondon. **POCONÉ, sua terra e sua gente**. Vol. I. Editora: Prefeitura Municipal de Poconé. Poconé, MT. 1981.

SOARES, Guido. F. S. **Dez anos após Rio-92: O cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável**. (joanesburgo, 2002). In: Novas

perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares. Cuiabá, MT. Carlini e Caniato. 2009.